



SESSÃO PÚBLICA

Propaganda irregular. Jornal. Multa. Impossibilidade.

A aplicação da sanção prevista no art. 43 da Lei nº 9.504/97 (“Art. 43. É permitida, até o dia das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide. Parágrafo único. A inobservância dos limites estabelecidos neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados, a multa no valor de mil a dez mil Ufirs ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.”) só é possível quando se tratar de propaganda eleitoral paga ou produto de doação indireta. Ao contrário das emissoras de rádio e de televisão, os jornais e os demais veículos de comunicação podem assumir posição em relação aos pleitos eleitorais, sem que tal, por si só, caracterize propaganda eleitoral ilícita. O Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento para tornar insubstancial a multa imposta ao agravante. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 2.325/PR, rel. Min. Fernando Neves, em 20.2.2001.

Propaganda eleitoral irregular. Emissora de rádio.

Divulgação de opinião favorável ao candidato da situação, apresentado de maneira a induzir o eleitor a concluir ser o mais apto ao exercício de função pública. Candidato não indicado por meio de seu nome mas identificável pelo fato de receber apoio do governador do estado. Propaganda de imagem negativa de seu adversário. Configuração de ofensa ao art. 45, III, da Lei nº 9.504/97. Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao agravo.

Agravo de Instrumento nº 2.567/MT, rel. Min. Fernando Neves, em 20.2.2001.

Ação rescisória. Condição de elegibilidade. Cabimento. Recurso especial. Julgamento por desacho. Possibilidade.

É cabível a ação rescisória contra decisão que verse sobre condição de elegibilidade. Poderá o relator dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal

Superior, *ut § 7º do art. 36 do RITSE (redação dada pela Res. nº 20.595/2000)*. O Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 119/MG, rel. Min. Fernando Neves, em 20.2.2001.

Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Suspensão. Diplomação.

Em casos excepcionais, o Tribunal empresta efeito suspensivo a recursos especiais, ainda que não protocolizados, uma vez presentes seus requisitos e, sobretudo, quando demonstrada a possibilidade de dano irreparável. Na hipótese de já ter sido diplomado e empossado o prefeito, não é aconselhável o seu afastamento antes do deslinde do feito. O Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime. Declarou suspeição o Ministro Fernando Neves.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 979/AM, rel. Min. Costa Porto, em 20.2.2001.

Mandado de segurança. Ato judicial passível de recurso. Não-cabimento.

Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, a teor da Súmula nº 267 do STF. Com esse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 2.949/SC, rel. Min. Waldemar Zveiter, em 20.2.2001.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 2.950/SC, rel. Min. Waldemar Zveiter, em 20.2.2001.

Processo eleitoral. Caráter público. Recurso. Desistência.

O só fato do processo eleitoral possuir caráter público não impede possam as partes integrantes do feito requerer desistência do recurso. Impõe-se, no caso, a necessidade de expressa concordância da parte contrária. O Ministério Público, na condição de fiscal da lei, pode, a qualquer tempo, intervir no feito e requerer a apreciação de recurso que verse matéria eminentemente pública, não obstante desistência manifestada pela parte. Quem não atuou no feito não pode se opor à desistência do feito manifestada por ambas as partes. Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 18.825/MG, rel. Min. Waldemar Zveiter, em 20.2.2001.

Propaganda institucional.

Propaganda institucional. Veiculação em período vedado. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Reclamação oferecida contra a Prefeitura Municipal, na pessoa de seu representante legal, que foi condenado ao pagamento de multa. Ausência de citação do responsável pela propaganda irregular. Ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República. Preliminar acolhida para que o agente público seja incluído no pólo passivo da demanda. O agente público, sujeito à penalidade prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, é a pessoa física que age em nome do ente público e não a entidade em que exerce as funções (Acórdão nº 1.785, relator Ministro Eduardo Ribeiro). Por unanimidade, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento para cassar o acórdão e anular o processo, determinando a inclusão na relação processual de João Leonel de Souza como agente público responsável pela propaganda impugnada.

Recurso Especial Eleitoral nº 17.197/ES, rel. Min. Fernando Neves, em 20.2.2001.

Propaganda eleitoral antecipada. Programa de rádio.

Veiculação de programa de rádio apresentado por possível candidato, antes da data estabelecida pelo art. 45 da Lei nº 9.504/97. Suposta propaganda eleitoral antecipada. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Programa que se

insere entre as atividades inerentes à emissora de rádio. Ausência de propaganda eleitoral ilícita. Irrelevância de a candidata ter participado como apresentadora ou convidada. Eventual uso indevido do meio de comunicação social pode ser apurado em investigação judicial, nos moldes do art. 22 da LC nº 64/90. Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso. Afirmou suspeição o Ministro Costa Porto.

Recurso Especial Eleitoral nº 18.924/RN, rel. Min. Fernando Neves, em 20.2.2001.

Recurso Especial Eleitoral nº 18.987/RN, rel. Min. Fernando Neves, em 20.2.2001.

Recurso Especial Eleitoral nº 18.988/RN, rel. Min. Fernando Neves, em 20.2.2001.

Filiação partidária. Duplicidade.

Aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido, ao qual era anteriormente filiado, e ao juiz de sua antiga zona eleitoral, o cancelamento de sua filiação no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de restar caracterizada a dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos. Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento para declarar nulas as filiações partidárias dos recorridos. Unânieme.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.181/MG, rel. Min. Maurício Corrêa, em 20.2.2001.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 1.849, DE 31.8.2000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.849/PE

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

EMENTA: Agravo de instrumento. Prestação de contas do Diretório Regional do PSDB referentes a 1996. Contas rejeitadas. Irregularidades insanáveis. Revogação do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.096/95, pelo art. 107 da Lei nº 9.504/97. Efeitos. Reexame de prova (Súmula nº 279 do STF, Súmula nº 7 do STJ).

1. A revogação expressa do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.096/95 pelo art. 107 da Lei nº 9.054/97 impede a rejeição das contas devido a doações de pessoas jurídicas acima do limite estabelecido no dispositivo revogado.

2. Alegações referentes à movimentação de conta bancária e à elaboração de balanço financeiro que dependem do reexame de prova (Súmula nº 279 do STF).

3. Agravo provido. Recurso especial não conhecido.

DJ de 16.2.2001.

ACÓRDÃO Nº 2.158, DE 17.10.2000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.158/SP

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Litisconsórcio. Coligação.

Com o julgamento do REspe nº 16.286, o agravo ficou prejudicado. Ainda assim não fosse, não existe o litisconsórcio necessário entre o candidato e o partido pelo qual ele concorre.

O partido político, enquanto integrante da coligação, não reúne legitimidade para, isoladamente, ajuizar ação ou interpor recurso.

Agravo não provido.

DJ de 16.2.2001.

ACÓRDÃO Nº 117, DE 14.12.2000

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 117/ES

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Agravo regimental. Ação rescisória. Negativa de seguimento.

Rescisória que visa rescindir acórdão do TRE. Incompetência do TSE.

Agravo a que se nega provimento.

DJ de 16.2.2001.

ACÓRDÃO Nº 2.170, DE 17.8.2000

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.170/BA

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

EMENTA: Agravo regimental. Alegada violação ao art. 19 do Código Eleitoral e aos arts. 6º e 36, §§ 4º e 7º do RITSE. Inexistência. Reexame.

Agravo improvido.

DJ de 16.2.2001.

ACÓRDÃO Nº 2.209, DE 7.12.2000
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.209/SP

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Ação de impugnação de mandato julgada procedente. Recurso especial. Reexame de matéria fática.

O recurso especial é inviável para reexame da base fática do julgado.

Agravo regimental não provido.

DJ de 16.2.2001.

ACÓRDÃO Nº 2.332, DE 10.10.2000
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.332/BA

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

EMENTA: Agravo de instrumento. Agravo regimental. Tempestividade. Recurso especial. Propaganda eleitoral. Calendário. Distribuição. Propaganda irregular. Não-caracterização.

1. Demonstrada a tempestividade, acolhe-se o agravo regimental.

2. Não caracteriza propaganda irregular a distribuição, por parlamentar, de calendários contendo foto, nome e menção ao cargo ocupado, mormente quando tal distribuição se deu em anos anteriores.

3. Dissídio jurisprudencial caracterizado.

4. Precedentes.

5. Agravo regimental acolhido.

6. Recurso especial provido.

DJ de 16.2.2001.

ACÓRDÃO Nº 2.876, DE 5.12.2000
AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.876/PE

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Mandado de segurança. Processo eleitoral. Acórdão que proclamou o impedimento do juiz.

O mandado de segurança só é cabível contra ato de autoridade e não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso.

A existência de ação contra o juiz que preside o processo eleitoral, envolvendo candidato participante do pleito, atrai a aplicação do disposto no art. 95 da Lei nº 9.504/97.

Agravo regimental não provido.

DJ de 16.2.2001.

ACÓRDÃO Nº 624, DE 21.9.2000
AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 624/SP

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

EMENTA: Agravo regimental. Medida cautelar. Liminar. Geração de imagem.

1. Não cuidando a emissora de geração de imagem, mas apenas da transmissão, em horários compatíveis com aqueles determinados pela Justiça Eleitoral como próprios para a divulgação de propaganda eleitoral gratuita, não há como lhe impor o ônus da veiculação dessa propaganda.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 16.2.2001.

ACÓRDÃO Nº 16.399, DE 19.10.2000
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.399/AM

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

EMENTA: Recurso especial. Agravo regimental. Revisão eleitoral. Não-comparecimento. Inscrição. Cancelamento. Provas. Não-apreciação.

1. Não se mostra o recurso especial como meio idôneo para apreciação de matéria de prova.

2. Ausente o necessário prequestionamento, não se conhece do recurso especial, por faltar-lhe um dos pressupostos de admissibilidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 16.2.2001.

ACÓRDÃO Nº 18.766, DE 7.12.2000
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.766/BA

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Registro de candidato. Rejeição de contas anuais do prefeito. Alegação de que as contas tinham natureza especial, bastando, para a inelegibilidade, a decisão do Tribunal de Contas. Matéria não prequestionada.

Agravo regimental não provido.

DJ de 16.2.2001.

ACÓRDÃO Nº 19.140, DE 7.12.2000
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.140/GO

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

EMENTA: Agravo regimental. Candidatura. Registro. Contas. Convênio. Rejeição. Inelegibilidade. Perda de objeto.

1. Não se mostra apto para afastar a inelegibilidade preconizada na LC nº 64/90, art. 1º, I, g, pedido de reconsideração de decisão do TCU protocolado quando já intentada a ação de impugnação de registro.

2. Verificada a ocorrência de irregularidade insanável, esta não se afasta pelo recolhimento ao erário dos valores indevidamente utilizados.

3. Uma vez ultrapassado o pleito e, voltando-se o recurso à garantia do registro da candidatura, fica evidenciada sua perda de objeto, mormente pelo fato de não ter o recorrente sido eleito ao cargo pretendido.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.
DJ de 16.2.2001.

ACÓRDÃO N^o 412, DE 7.12.2000

HABEAS CORPUS N^o 412/CE

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: *Habeas corpus.* Deferimento da ordem. Cassação do acórdão e da sentença. Aplicação do art. 89 da Lei n^o 9.099/95.

O Ministério Público, em primeiro grau, deve pronunciar-se acerca da incidência dessa norma no caso concreto.

DJ de 16.2.2001.

ACÓRDÃO N^o 16.339, DE 12.9.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 16.339/SP

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

EMENTA: Recurso especial. Candidato. Campanha. Prestação de contas. Irregularidades não sanadas. Dissídio jurisprudencial. Não-configuração.

1. Quando, não obstante aberta nova oportunidade para sanar as irregularidades apontadas na prestação de contas, tal desiderato não é atingido, impõe-se a sua rejeição.

2. Não se caracteriza o dissídio jurisprudencial quando as decisões trazidas à colação estão no mesmo sentido do acórdão atacado.

3. Recurso não conhecido.

DJ de 16.2.2001.

ACÓRDÃO N^o 421, DE 16.11.2000

RECURSO ORDINÁRIO N^o 421/GO

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Recurso ordinário. Investigação judicial julgada procedente. Abuso de poder político. Prazo de inelegibilidade.

Preliminares de ilegitimidade; ilicitude da prova e intempestividade da representação: improcedência.

Abuso de poder de autoridade, em benefício de candidatos, fartamente comprovado. Caso, entretanto, em que se encontra prejudicado o decreto de inelegibilidade, porque ultrapassados dois anos da data da eleição em que se verificou o abuso e por não haver disputa eleitoral no ano seguinte.

Recursos parcialmente providos.

DJ de 16.2.2001.

RESOLUÇÃO N^o 20.545, DE 17.12.99

PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 18.405/DF

RELATOR: MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA

EMENTA: Direito Administrativo. Convênio. Lei n^o 8.666/93, art. 116. 2. Autorização de celebração de convênio com instituição, com plena capacidade para executar a campanha de divulgação institucional do

TSE, nas eleições de 2000, bem como a implementação do “projeto básico” de treinamento, criação, produção, distribuição, veiculação, publicação e controle na área de comunicação social de atos e decisões do TSE, durante o ano de 2000, em torno do processo eleitoral.

DJ de 16.2.2001.

RESOLUÇÃO N^o 20.555, DE 22.2.2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 18.405/DF

RELATOR: MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA

EMENTA: Eleição de 2000. 2. Comunicação social.

3. Celebração de convênio (Lei n^o 8.666/93, art. 116) já autorizada pelo TSE no Processo n^o 18.405, em sessão de 17.12.99. 4. Entidade que ofereceu “plano de trabalho” mais vantajoso, no que concerne aos objetivos pretendidos pelo TSE, para sua campanha institucional, no pleito municipal de 2000, inteiramente informatizado, em todo o território nacional, desenvolvendo-se métodos e aplicações da informática e da tecnologia de informação com vistas à eficiente disseminação dos atos e decisões da Justiça Eleitoral e adequado esclarecimento dos eleitores, quanto à importância e seriedade do sufrágio e à correta forma de votar em urnas eletrônicas. 5. Recomendações relativamente às cláusulas do convênio.

DJ de 16.2.2001.

RESOLUÇÃO N^o 20.730, DE 21.9.2000

PETIÇÃO N^o 946/BA

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Alistamento eleitoral. Impossibilidade de realização de revisão eleitoral.

Existindo indícios de irregularidade na distribuição de títulos eleitorais, determina-se seja exigida, no município, apresentação, antes da admissão do eleitor ao exercício do voto, além do título, quando dele dispuser, de documento oficial que comprove sua identidade.

DJ de 16.2.2001.

RESOLUÇÃO N^o 20.741, DE 29.9.2000

RECLAMAÇÃO N^o 100/BA

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

EMENTA: Município. Criação. Eleição. Atos preparatórios. Lei n^o 9.504/97, art. 1º. Ilegitimidade *ad causam*.

1. Versando os autos sobre pleito a ser realizado no Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, figura-se parte ilegítima para promover reclamação. Comissão provisória partidária situada em outra municipalidade.

2. O princípio da unirrecorribilidade impede seja a mesma decisão, ao mesmo tempo, atacada por mais de um recurso.

3. Reclamação não conhecida.

DJ de 16.2.2001.

DESTAQUE

**ACÓRDÃO Nº 17.613, DE 9.11.2000
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº
17.613/MG**

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

Recurso especial. Registro de candidato. Documentação. Exigência. Recurso. Juntada.

1. Compete ao TSE, no exercício de suas atribuições, expedir resoluções disciplinando o registro de candidatos.

2. Impongo o TRE a juntada de certidões que não aquelas constantes da Lei nº 9.504/97 e Resolução-TSE nº 20.561/2000, pode o candidato trazer ditos documentos quando da interposição de recurso dirigido à Corte Regional Eleitoral.

3. Recurso provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para deferir o registro, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de novembro de 2000.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente – Ministro WALDEMAR ZVEITER, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Sr. Presidente, o Ministério Público Eleitoral impugnou o registro da candidatura de Maria do Carmo Ferreira da Silva à reeleição ao cargo de prefeito do Município de Araçuaí/MG, pelo Partido dos Trabalhadores (PT).

Isso porque não foi apresentada a documentação exigida, conforme o disposto no art. 4º da Resolução-TRE nº 587/2000.

Julgada procedente a impugnação, foi interposto recurso para o Tribunal Regional Eleitoral/MG, que a ele negou provimento. Eis a ementa do acórdão:

“Recurso. Registro de candidatura.
Indeferimento.
Documentação não juntada em tempo hábil.
Recurso a que se nega provimento”.

Daí este recurso especial no qual, alega a recorrente

violação à Lei nº 9.504/97, art. 11, § 3º, visto não lhe ter sido aberto prazo de setenta e duas horas para suprir a falta dos documentos exigidos.

Diz o recorrente que o partido não foi intimado pessoalmente para suprir a ausência documental, ao contrário, vê-se do teor do edital que este apenas noticia a terceiros uma anterior intimação ao PT para tal finalidade.

Acrescenta não constar dos autos, “qualquer e precedentemente determinativo despacho judicial sobre ter sido concedido prazo ao PT para o suprimento documental e, neles, igualmente, não se encontra qualquer e precedente mandado ou edital que, em razão do inexistente despacho judicial, intimasse o PT sobre prazo concedido para suprimento de documentação” (fl. 114).

Diz ser inexistente qualquer notificação ao partido ou à recorrente para apresentar documentos, além do que, sustenta, a intimação feita ao partido, para tal, é nula.

Afirma a ocorrência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e algumas decisões desta Corte.

Assevera ter restado violada a Lei nº 9.504/97, art. 11, inciso VII, uma vez que foram juntados aos autos todos os documentos elencados no referido dispositivo legal, além do que, as certidões requeridas não são as exigidas pela Lei nº 9.504/97 ou mesmo pela Resolução-TSE nº 20.561/2000.

Requer a reforma da decisão proferida, deferindo-se o registro da candidatura da recorrente.

Contra-razões às fls. 141-143.

Parecer da dota Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso.

No seio da Medida Cautelar nº 743, o eminent Sr. Ministro Maurício Corrêa, na ausência eventual do relator, houve por bem conceder “a medida liminar requerida para deferir o registro provisório a Maria do Carmo Ferreira da Silva, candidata ao cargo de prefeito do Município de Araçuaí/MG, assegurando-lhe o direito de exercer todos os atos de campanha eleitoral”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (relator): Sr. Presidente, a questão posta nos autos diz respeito à documentação exigida daquele que pretende submeter seu nome à aprovação popular, para o preenchimento de cargo eletivo.

Tem-se dos autos que o pedido de registro de candi-

datura foi indeferido ante a ausência de certidões a serem expedidas tanto pelo Tribunal de Justiça do Estado quanto pelo Tribunal Regional Eleitoral.

É fato que, efetivamente, tanto o partido quanto a candidata não foram intimados para trazerem aos autos as indicadas certidões. Fizeram-no, contudo, por ocasião da interposição do recurso dirigido à Corte Regional.

A questão guarda peculiaridades que valem ser ressaltadas.

Cuidando da hipótese do registro de candidaturas e, mais especificamente, acerca dos documentos necessários para tal fim, a Lei nº 9.504/97 exige a apresentação dos seguintes:

“Art. 11, § 1º:

(...)

VII – certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual.”

Quanto ao tema, a Resolução-TSE nº 20.561/2000 é mais específica, eis que o seu art. 20, inciso VII estabelece:

“VII – certidões fornecidas pela Justiça Eleitoral, Federal e Estadual com jurisdição no domicílio eleitoral do candidato (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, VII)”.

Por sua vez, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais expediu a Resolução nº 587/2000, que, no ponto, dispondo além das citadas normas, exige que também sejam apresentadas certidões expedidas tanto pelo Tribunal de Justiça do Estado, quanto pelo Tribunal Regional Eleitoral (fl. 123). Confira-se o consignado em seu art. 4º:

“Art. 4º Os candidatos que gozarem de foro privilegiado (prefeitos, deputados estaduais, deputados federais, governadores e senadores) deverão apresentar, além da documentação prevista nos artigos anteriores, certidão fornecida pelo Tribunal de Justiça do Estado bem como certidão fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral”.

Impende, assim, decidir quanto à amplitude dada à norma pela resolução do TRE, criando novas exigências aos candidatos a cargos eletivos.

Indisputável é a competência deste Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções voltadas à regulamentação das eleições, conforme preceituado no Código Eleitoral, art. 23, IX, fixando, dentre outros, parâmetros a serem cumpridos por aqueles que pretendem galgar car-

gos públicos mediante o processo eletivo.

Assim, tendo a recorrente satisfeito todas as exigências documentais constantes das citadas Lei nº 9.504/97 e Resolução-TSE nº 20.561/2000, não vejo como possa ser rejeitado o requerimento da postulante, ante a criação de novas exigências pela Corte Regional.

Embora compreendendo os salutares desígnios da Corte Regional, tenho como despropositada a exigência de os candidatos, para terem seus registros deferidos, também ofertar em certidões expedidas tanto pelo Tribunal Regional Eleitoral quanto pelo Tribunal de Justiça. Eis que tal não é imposto pelos citados dispositivos legais, segundo os quais, cumpre tal finalidade quem acosta certidões fornecidas pelos cartórios de justiça de primeira instância, com jurisdição no domicílio do candidato.

Ressalto, como afirmado no início deste voto, que não obstante isso, a recorrente, quando da interposição do recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, apresentou aludidas certidões, sendo certo que, tanto nestas quanto nas primeiras, nada constou contra a candidata.

Diante de tais peculiaridades, tenho cabível, por analogia, a aplicação do enunciado na Súmula nº 3 desta Corte, no sentido de se acolher que possa o candidato, quando da interposição do recurso, como feito, trazer os documentos faltantes e aptos para regularizarem sua situação junto à Justiça Eleitoral.

Em face disto, tendo a candidata, quando da interposição do recurso dirigido à Corte Regional, juntado ditas certidões – acentuando que, ainda que assim não procedesse, a impugnação, como feita, não colheria procedência –, dou provimento ao recurso para deferir o registro da candidatura da recorrente ao cargo de prefeito do Município de Araçuaí/MG.

É o voto.

Publicado na sessão de 9.11.2000.

O **Informativo TSE**, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

O **Informativo TSE** já está disponível na Internet. Visite a página do TSE: www.tse.gov.br